



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.002218/2001-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.764 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FELIX IBANEZ DE CARLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

RESIDENTE NO BRASIL. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

O imposto sobre a renda pago no exterior na vigência de tratado ou convenção firmada entre o Brasil e o Estado estrangeiro, prevendo medidas para evitar a dupla tributação, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil, tanto na apuração do valor mensal a recolher (carnê-leão), como na declaração de rendimentos, até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos de fonte no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos, desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

MORA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Sobre o imposto suplementar decorrente da glosa do valor do imposto retido ou pago, deve ser aplicada a multa de mora prevista no art. 61, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA. PERCENTUAL A SER APLICADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade, cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução a título de imposto pago no

exterior no valor de R\$70.817,58 (setenta mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) e excluir a multa de ofício aplicável, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de retorno de processo após ter sido concluída diligência determinada por Resolução da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 74), cujo relatório transcrevo abaixo:

“DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.14 a 17, no valor de R\$ 153.625,16, relativo a Imposto Suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a glosa do valor de R\$ 70.837,41, registrado a título de "Carnê-leão, Mensalão e Imposto Pago no Exterior, no ano-calendário de 1998.

DA IMPUGNAÇÃO Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 3011112001, a impugnação de fls. 01 a 06, acompanhada dos documentos de fls. 07 a 17, contendo os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 39/40):

"1) O valor de R\$-70.837,41, informado na linha referente ao carnê-leão, imposto complementar e imposto pago no exterior, trata-se de imposto pago no exterior;

2)Conforme estabelece o inciso V do art. 87 do RIR/99, o imposto pago no exterior poderá ser deduzido do imposto apurado como devido na declaração;

3)A compensação do imposto pago na Espanha fundamenta-se no acordo promulgado pelo Decreto Federal nº 76.975R6. Auferiu rendimentos na Espanha, de janeiro a dezembro de 1998, tendo pago mensalmente nesse país imposto sobre a renda;

4) Não recolheu carnê-leão no ano de 1998, pois compensou o valor pago na Espanha, de acordo com a legislação para evitar a dupla tributação;

5) Para o ano-calendário 1998 não havia proibição em optar pela declaração simplificada e compensar imposto pago no exterior;

6) Comprova com seus contracheques emitidos pela fonte pagadora estrangeira e informe bancário emitido pela instituição financeira, legalizados no Consulado Brasileiro e devidamente traduzidos por tradutor público juramentado, o montante de rendimentos auferidos e do imposto espanhol compensando com o imposto devido a título de carnê-leão;

7) O contribuinte, em sua impugnação, à fl. 04, procurou demonstrar os valores acima mencionados em moeda original e em reais mediante conversão na forma da legislação;

8) Sobre o limite de compensação do imposto pago na Espanha, o autuado, citou o parágrafo 1º do art. 103 do RIR/99;

9) O impugnante, na sua peça defensiva, à fl. 05, objetivou demonstrar a compensação no valor de R\$ 70.837,41, dentro do limite acima referido;

10) Considera insubsistente o Auto de Infração, conforme amplamente demonstrado e comprovado;

11) O contribuinte requer com fulcro em vasta legislação, descrita em sua peça impugnatória, à fl. 06, com o objetivo da ampla defesa e contraditório, que seja ressaltado o seu direito de ser notificado de qualquer documento que venha a ser juntado pela autoridade autuante, bem como de qualquer outro fato que venha a ocorrer no presente processo;

12) Finalizando, tendo em vista que o objetivo é a verdade material, protesta pela produção de todas as provas admitidas, inclusive, por perícia e juntada de novos documentos."

(*) Os documentos elencados no item 6 não foram apresentados juntamente com a impugnação.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 24/09/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ considerou procedente o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/RJ011 nº 6.187 (fls. 37 a 44), assim ementado:

"PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, quando não ficar caracterizado o que consta nas alíneas do parágrafo 4º, art. 16, do Decreto nº70235/72.

ÔNUS DA PROVA.

Uma vez constituído o crédito tributário, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO INDEVIDA.

A compensação ou redução do imposto devido no país com imposto pago no exterior, ampara-se na comprovação inequívoca que houve pagamentos de imposto efetuados no exterior e que os mesmos não foram compensados ou restituídos no país de origem.

CARNÊ-LEÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA.

Não havendo prova do recolhimento mensal obrigatório do imposto, é cabível a glosa de sua dedução indevida.

Lançamento Procedente."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/12/2004 (fls. 45/verso), o contribuinte apresentou, em 05/01/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 46 a 57, reiterando as razões contidas na impugnação e acrescentando:

- o recorrente auferiu rendimentos na Espanha, tendo pago imposto mensal naquele país;

- foi efetuado o cálculo do recolhimento mensal obrigatório no Brasil utilizando-se o contribuinte da compensação do imposto pago na Espanha, conforme lhe faculta o RIR/1998, aprovado pelo Decreto nº 1.0411, de 1994, vigente à época, e na forma do acordo para evitar a dupla tributação (Decreto Federal nº 76.975, de 1976);

- após a compensação, -não foi apurado saldo de imposto a pagar no Brasil —•durante todos os meses do ano de 1998;

- a compensação praticada pelo recorrente, no valor de R\$ 70.837,41, obedece ao limite estabelecido no art.111, § 1º, do RIR/1999;

- o recorrente ora anexa cópia da declaração de rendimentos pagos e imposto retido na fonte emitida em 1998 pela fonte pagadora dos rendimentos, devidamente consularizada e traduzida por tradutor juramentado (fls. 59 a 62);

- o contribuinte protesta pela posterior apresentação de provas, visto que os documentos fundamentais foram solicitados à

Receita Federal Espanhola, assim como à fonte pagadora na Espanha;

- tendo em vista os trâmites legais e administrativos daquele país, para formalização dos documentos, o contribuinte requer prazo maior para a sua juntada;

- a apresentação de todos os documentos independe da vontade do contribuinte, dado que os originais encontram-se extraviados.”

Por unanimidade, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

“.. tendo em vista tratar-se de Declaração de Ajuste Anual Simplificada, que não permite a individualização dos rendimentos declarados, e uma vez que o documento da fonte pagadora, bem como a tradução juramentada, somente foram acostados quando da apresentação do presente recurso, entendendo ser prudente a CONVERSÃO do julgamento em diligência à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro/RJ, para que esta verifique:

- se o respectivo rendimento foi incluído na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 199, ano-calendário de 1998;

- se o valor declarado a título de Imposto Pago no Exterior respeitou o limite estabelecido no §1º do dispositivo legal acima transcrito;

se a conversão da moeda seguiu as determinações legais (art. 6º da Lei nº 9.250, de 1995).

Ao final da diligência a Autoridade Administrativa deve emitir parecer abordando todos os pontos acima, assegurando prazo ao interessado para, querendo, sobre ela se manifestar.”

Na diligência fiscal (fls. 140/144) conclui-se que:

a) Os rendimentos declarados pelo contribuinte no modelo simplificado no total de R\$388.926,74 são segregados da seguinte forma: rendimentos tributáveis recebidos no Brasil somam R\$131.409,27 com IRRF de R\$29.525,38; rendimentos tributáveis recebidos na Espanha representam R\$257.518,47 com IRRF de R\$ 121.033,73;

b) para efeito do estabelecido no § 1º do art. 111 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994, aprovado pelo Decreto nº1.041/94 (com base legal na Lei nº4.862/65), o limite a ser compensado como imposto pago no exterior foi de R\$70.817,58 e não R\$70.837,41, conforme declarado pelo contribuinte; e

c) Os valores de conversão de Peseta para Dólar e de Dólar para Real foram obtidos no *site* do Banco Central do Brasil, conforme planilhas anexas às fls. 103 a 126 e obedeceram ao determinado no art. 6º da Lei nº9.250/95.

Foi dada ciência ao recorrente do resultado da diligência fiscal para, caso desejasse, apresentasse manifestação no prazo de 30 dias, sendo que o recorrente não se pronunciou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O aproveitamento no Brasil do imposto de renda retido no exterior no caso dos autos é regulado pelo art. 111 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1994 (aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, vigente à época) e pelo Decreto Federal nº 76.975, de 1976 (acordo para evitar a dupla tributação).

Por se tratar de litígio sobre glosa de Imposto de Renda Retido na Espanha na vigência de tratado internacional para evitar a dupla tributação e após a conclusão de diligência fiscal tem-se comprovado que o limite possível de dedução apurado pela autoridade fiscal autuante era de R\$70.817,58, divergindo pouco do que foi declarado pelo contribuinte e glosado integralmente pela fiscalização (R\$70.837,41).

Sobre o imposto suplementar apurado foi aplicada multa de ofício de 75%. Entretanto, por força de retroatividade benigna da lei tributária definidora da penalidade aplicável no caso de dedução de imposto retido na fonte de parcela não comprovada incide apenas a multa de mora de 20% (inciso II do art. 106 do CTN c/c art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007 e art. 4º da In SRF nº 579/2005 e alterações posteriores).

Com isso a cobrança do saldo remanescente deverá prosseguir tão só com os acréscimos moratórios (multa e juros de mora).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução a título de imposto pago no exterior no valor de R\$70.817,58 (setenta mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) e excluir a multa de ofício aplicável.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 13709.002218/2001-62
Acórdão nº **2802-00.764**

S2-TE02
Fl. 150
